



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

VISTOS.

Trata-se de expediente instaurado a requerimento do MM. Juiz Corregedor da SADM da Comarca de Franca, solicitando esclarecimentos acerca do responsável para determinar se a diligência é perigosa ou complexa, nos termos do art. 1.023, § 2º, das NSCGJ, é dizer, se haveria prerrogativa do Oficial de Justiça ou se caberia ao Juiz do feito determinar tal condição.

#### **É o relatório.**

A questão em apreço já foi analisada por esta Corregedoria Geral da Justiça nos pareceres nº 900/98-J e nº 85/12-J, destacando-se:

A primeira indagação [acerca da possibilidade de cumprimento de mandado por mais de um Oficial de Justiça] deve ser respondida afirmativamente. Ocorrendo casos que o Juiz do processo entenda que a diligência a ser cumprida é complexa ou perigosa, pode determinar a participação de mais oficiais de justiça. Nesse caso, como vai ocorrer a diligência por vários oficiais, nada mais razoável do que o ressarcimento de todos, frente ao ato ou atos realizados. E, caso ocorram quaisquer dúvidas, deve o Juiz presidente do processo decidir a questão, levando-se em conta, sempre, as normas traçadas pelas Normas de Serviço desta Corregedoria. Portanto, essa possibilidade é perfeitamente aceitável e legal, não havendo qualquer impedimento a ser reconhecido.” (Parecer 900/98-J, grifei).

A propósito, vale acentuar que esta Corregedoria Geral da Justiça já decidiu que em diligências complexas ou perigosas o juiz do processo pode determinar a participação

*Processo nº 2024/109461*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

de mais oficiais de justiça. Nessa situação, é razoável que todos sejam ressarcidos pelo ato ou atos realizados...” (Parecer 85/12-J, grifei).

Nesse vértice, consoante decisões anteriores desta Corregedoria, cabe ao Juiz da causa o exame da periculosidade ou complexidade da diligência a ser realizada.

Esse entendimento se reforça pela redação do atual art. 1.035, § 3º, das NSCGJ, que trata da designação de dois ou mais Oficiais de Justiça para o cumprimento de um mandado ou determinados atos de um mandado, o que deve ser ordenado pelo Juiz do feito.

Pelo exposto, **em resposta à consulta formulada, de acordo com os arts. 1.023, § 2º e 1.035, § 3º, das NSCGJ, cabe ao Juiz do feito determinar se a ordem judicial é complexa ou perigosa, viabilizando, se necessários, dois ou mais Oficiais de Justiça para seu cumprimento.**

Encaminhe-se, por mensagem eletrônica, cópia da presente ao MM. Juiz consulente e à AOJESP (diante do interesse geral também aos Oficiais de Justiça). Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

RENATO SIQUEIRA DE PRETTO  
Juiz Assessor da Corregedoria  
(assinado digitalmente)